



**LEI Nº 3.074/2024 DE 13 DE MAIO DE 2024**

**Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, e dá outras providências.**

**AKIRA OTSUBO, PREFEITO MUNICIPAL DE BATAGUASSU, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar com a finalidade de recomendar, orientar, deliberar e fiscalizar os atos relativos à Alimentação Escolar no município de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar — CMAE será composto por 7 (sete) membros, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil abaixo relacionados:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II - 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica;

§1º - Cada membro titular do CMAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§2º - O representante dos discentes só poderá ser indicado e eleito quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§3º - As entidades deverão comprovar, através de Ata, a realização de Assembleia específica e a escolha dos seus representantes.

§4º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.



§5º - O - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

§6º - O exercício do mandato de conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§7º - A nomeação dos membros do CMAE será feita por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, obrigando-se a Secretaria Municipal da Educação e Cultura a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Art. 3º. Os dados referentes ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar — CMAE deverão ser informados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura por meio de cadastro disponível no PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, na plataforma do SIGPNAE - Sistema de Monitoramento do PNAE, no site: <https://www.fnde.gov.br/sigpnae>.

**Parágrafo único.** No prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas das Assembleias de escolha dos representantes da Sociedade Civil, o decreto dos membros do CMAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar — CMAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez.

§1º. O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CMAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato.

§2º. A presidência e a vice-presidência do CMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II a IV do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. Após a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar — CMAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CMAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Bataguassu  
Gabinete do Prefeito



§1º. O segmento representado deverá indicar novo membro para preenchimento do cargo, que será nomeado por decreto e pelo tempo restante do mandato daquele que foi substituído.

§2º. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a cópia o correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CMAE ou ainda 6ª reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE, constantes no Art. 8º desta Lei;

II - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo município, na forma da lei;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

V - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria — Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Entidade Executora, antes do início do ano letivo.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CMAE e no seu impedimento legal, caberá ao Vice-Presidente a assinatura.

Art. 7º. O Regimento Interno deverá ser revisado e aprovado após a publicação desta Lei, devendo ser encaminhado para aprovação do Prefeito por Decreto.

**Parágrafo único.** A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CMAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 8º. São diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme Resolução/CD/FNDE n 06, de 08 de maio de 2020:



Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Bataguassu  
Gabinete do Prefeito



I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos, se houver.

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 9º São competências do Conselho Municipal da Alimentação Escolar e do Setor de Alimentação Escolar articulados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;

II - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, deve garantir ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar — CMAE, sendo este um órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

I - local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

Rua Dourados, 1001 | Centro | Fone: (67) 3541-5100

CEP 79.780-000 | CNPJ 03.576.220/0001-56

[www.bataguassu.ms.gov.br](http://www.bataguassu.ms.gov.br) | [gabinete@bataguassu.ms.gov.br](mailto:gabinete@bataguassu.ms.gov.br)



II - disponibilidade de equipamento de informática;

III - transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência;

IV - disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

V - fornecer, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 11. Compete ao Município a operacionalização dos recursos recebidos à conta do PNAE e assegurar a estrutura necessária para:

I - a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art.14 da Lei nº 1 1.947/2009:

II - a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;

III - o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios; e

IV - a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

Art. 12 . Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal 1.034 de 22 de agosto de 2000.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, em 13 de Maio de 2024.

**Akira Otsubo**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se.**

**José Carlos Zanardo**  
Secretário de Administração e Finanças

## LEI Nº 3.074/2024 DE 13 DE MAIO DE 2024

**Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, e dá outras providências.**

**AKIRA OTSUBO**, PREFEITO MUNICIPAL DE BATAGUASSU, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar com a finalidade de recomendar, orientar, deliberar e fiscalizar os atos relativos à Alimentação Escolar no município de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar — CMAE será composto por 7 (sete) membros, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil abaixo relacionados:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II - 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica;

§1º - Cada membro titular do CMAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§2º - O representante dos discentes só poderá o ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§3º - As entidades deverão comprovar, através de Ata, a realização de Assembleia específica e a escolha dos seus representantes.

§4º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§5º - O - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

§6º - O exercício do mandato de conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§7º - A nomeação dos membros do CMAE será feita por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, obrigando-se a Secretaria Municipal da Educação e Cultura a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Art. 3º. Os dados referentes ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar — CMAE deverão ser informados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura por meio de cadastro disponível no PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, na plataforma do SIGPNAE - Sistema de Monitoramento do PNAE, no site: <https://www.fnde.gov.br/sigpnae> .

**Parágrafo único** . No prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas das Assembleias de escolha dos representantes da Sociedade Civil, o decreto dos membros do CMAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar — CMAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez.

§1º. O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CMAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato.

§2º. A presidência e a vice-presidência do CMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II a IV do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. Após a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar — CMAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CMAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§1º. O segmento representado deverá indicar novo membro para preenchimento do cargo, que será nomeado por decreto e pelo tempo restante do mandato daquele que foi substituído.

§2º. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a cópia o correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CMAE ou ainda 6ª reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE, constantes no Art. 8º desta Lei;

II - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo município, na forma da lei;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

V - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria — Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Entidade Executora, antes do início do ano letivo.

**Parágrafo único** . O Presidente do Conselho é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CMAE e no seu impedimento legal, caberá ao Vice-Presidente a assinatura.

Art. 7º. O Regimento Interno deverá ser revisado e aprovado após a publicação desta Lei, devendo ser encaminhado para aprovação do Prefeito por Decreto.

**Parágrafo único** . A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CMAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 8º. São diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme Resolução/CD/FNDE n 06, de 08 de maio de 2020:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos, se houver.

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 9º São competências do Conselho Municipal da Alimentação Escolar e do Setor de Alimentação Escolar articulados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;

II - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, deve garantir ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar — CMAE, sendo este um órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

I - local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

II - disponibilidade de equipamento de informática;

III - transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência;

IV - disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

V - fornecer, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 11. Compete ao Município a operacionalização dos recursos recebidos à conta do PNAE e assegurar a estrutura necessária para:

I - a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art.14 da Lei nº 1.947/2009;

II - a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;

III - o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios; e

IV - a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

Art. 12 . Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal 1.034 de 22 de agosto de 2000.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, em 13 de Maio de 2024.

**Akira Otsubo**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se.**

**José Carlos Zanardo**  
**Secretário de Administração e Finanças**

Matéria enviada por POLIANA ALVES FERREIRA

### **LEI Nº 3.075/2024 DE 15 DE MAIO DE 2024**

**"Autoriza o Município de Bataguassu-MS, a firmar Termo de Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Bataguassu, e dá outras providências.**

AKIRA OTSUBO, PREFEITO MUNICIPAL DE BATAGUASSU, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CPJ 03.576.220/0001-56, sediada à Avenida Aquidauana, 1001 – Centro, firmar Termo de Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, inscrita no CNPJ Nº 03.923.737/0001-74, com sede à Avenida Dias Barroso, 220 – Centro, no valor de R\$ 130.000,00 (Cento trinta mil reais), tendo como objeto **"o repasse de recursos financeiros, a título de investimentos, para execução da instalação de todo o sistema de prevenção e combate a incêndio"**.

**Parágrafo Único** O Termo de Convênio supracitado visa o custeio da execução das medidas de prevenção contra incêndio e pânico conforme previstas no Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) de número 21915/PREVENIR, assegurando que todas as exigências e normativas relacionadas à segurança das instalações da Santa Cada e todo o complexo (Hemodiálise, Tomografia e Pronto Socorro) sejam integralmente atendidos.

**Artigo 2º** . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, em 15 de Maio de 2024.

**Akira Otsubo**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se.**

**José Carlos Zanardo**  
**Secretário de Administração e Finanças**

Matéria enviada por POLIANA ALVES FERREIRA

### **LEI Nº 3.076/2024 DE 15 DE MAIO DE 2024**

**"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, e autoriza repasse de subvenção a instituição"**.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**AKIRA OTSUBO**, Prefeito Municipal de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

**Artigo 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ sob nº 03.227.696/0001-81, com repasse a ser efetuado a favor do Corpo de Bombeiros de Bataguassu-MS, estabelecido na Rua padre Anchieta, 408 – Bairro Jardim São Francisco, com objetivo de unir esforços na prevenção e segurança comunitária dos habitantes de nosso município, através da prestação de serviços de sua competência e atendimentos de urgência e emergência de socorros dos munícipes até unidades hospitalares e pronto socorro e outros serviços direcionados aos atendimentos emergenciais e prevenções na jurisdição deste município.

**Artigo 2º** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a repassar subvenção para auxílio nas despesas do Corpo de Bombeiros de Bataguassu-MS, de 08 parcelas mensais, totalizando o montante de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).

**Parágrafo 1º** O valor referido no artigo supracitado deverá ser utilizado para execução de despesas do convênio em pauta, na execução dos serviços de competência da corporação, nesta municipalidade.

**Parágrafo 2º** A corporação deverá efetuar a prestação de contas mensal, sendo que cada prestação de contas deverá ser realizada em até 30 dias contados do encerramento do respectivo mês.